



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10940.000849/00-54  
Recurso nº : 203-118406  
Matéria : PIS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : ÁGUIA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2005  
Acórdão : CSRF/02-02.122

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA. Não se aplica ao PIS a regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o efeito de determinar o prazo decadencial para o lançamento da contribuição. Precedentes da CSRF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 10940.000849/00-54  
Acórdão : CSRF/02-02.122

Recurso nº : 203-118406  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : ÁGUIA SISTEMA DE ARMAZENAGEM LTDA

## RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 272, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7, *caput* e § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Alega a Fazenda Pública que a decisão recorrida não observa o artigo 22A, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes. Alega, ainda, a inocorrência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas contra-razões, alega o contribuinte que não houve violação ao artigo 22ª do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Quanto à decadência, afirma que deve ser aplicado o artigo 150, § 4º, do CTN, e não o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000849/00-54  
Acórdão : CSRF/02-02.122

## VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, Relator.

Alega a Fazenda Pública que a decisão ora atacada inobserva o artigo 22A do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, uma vez que teria afastado a aplicação da Lei nº 8.212/91. Contudo, discordo de tal argumento.

Ora, o que ocorreu *in casu* não foi o afastamento, por parte do órgão *a quo*, de uma norma por este considerada inconstitucional, no exercício de controle difuso de constitucionalidade, que é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Ocorreu, na verdade, uma mera interpretação de dispositivos legais (artigo 150, § 4º, do CTN e artigo 45 da Lei nº 8.212/91), determinando-se qual deveria ser aplicado na fixação do prazo decadencial para o lançamento do PIS. Afirmar que tal iniciativa do julgador administrativo, no exercício de sua competência, representa considerar indiretamente uma norma inconstitucional é, no mínimo, presunção relativa, já elidida na manifestação supra. Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, cinge-se o presente julgamento à definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Na trilha seguida, até agora, ainda que por maioria, por esta Turma julgadora, tenho convictamente decidido pela aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, dada a natureza da contribuição sob comento. Este entendimento, independentemente de ter havido recolhimento da contribuição, ainda que os indicativos do trabalho fiscal, no presente caso, apontem ter havido recolhimento. De outra banda, esta Egrégia Turma reconhece, até agora, por maioria, não se aplicar os termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 ao PIS, argumento defendido no recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para a ocorrência do fenômeno da decadência, nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.



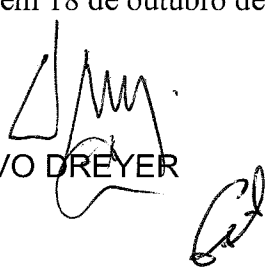
Processo nº : 10940.000849/00-54  
Acórdão : CSRF/02-02.122

Assim, reconheço a decadência do direito de lançar dos valores apontados anteriores a outubro de 1995, vez que a ciência do auto, pelo contribuinte, ocorreu em 31 de outubro de 2000, tornando inexigíveis os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1995.

Nos termos expostos, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 2005.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER